



Define o regime aplicável à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Programa Investigador FCT

A ciência assume um impacto determinante no desenvolvimento económico das sociedades modernas, pelo que o investimento sustentado na investigação científica e, em particular, na formação e rentabilização de recursos humanos altamente qualificados em ciência constitui um dos pilares essenciais ao progresso e desenvolvimento social.

O Programa do XIX Governo Constitucional reconhece que a ciência em Portugal representa uma das raras áreas de progresso sustentado no nosso país, tendo vindo a dar provas inequívocas de competitividade internacional, nomeadamente através da atração de investimentos estrangeiros significativos em investigadores e instituições nacionais. Após o crescimento ininterrupto do sistema científico e tecnológico nacional nas últimas décadas, é crucial continuar a crescer em qualidade, assumindo o princípio de que só a melhor ciência poderá alguma vez vir a ser aplicável e só a melhor investigação tecnológica resultará em patentes relevantes, atrativas para a indústria e competitivas nos mercados internacionais.

Também de acordo com o mesmo Programa constituem objetivos prioritários investir preferencialmente no capital humano e na qualidade dos indivíduos, particularmente os mais jovens sem descuidar as condições institucionais que lhes permitam a máxima rentabilidade do seu trabalho, assegurar a permanência dos melhores investigadores atualmente em Portugal e atrair do estrangeiro os que queiram contribuir neste percurso de exigência qualitativa, bem como garantir aos investigadores as condições adequadas ao desenvolvimento das suas carreiras e a necessária estabilidade e planeamento financeiro da sua atividade científica.

Impõe-se, portanto, uma política de emprego científico que assegure a integração de recursos humanos altamente qualificados e internacionalmente competitivos no Sistema



Científico Tecnológico Nacional (SCTN), tendo em vista o desenvolvimento, consolidação, renovação e sustentabilidade do próprio Sistema.

Nesta conformidade, o Programa Investigador FCT, já criado, é um programa centrado no investigador e no seu projeto de investigação científica e dirige-se aos doutorados mais competitivos que desejem assumir os riscos associados a uma total autonomia na condução da sua investigação, possibilitando desde logo a sua integração directa no SCTN, fomentando a mobilidade e reforçando as instituições, permitindo-lhes assim atrair tais investigadores sem a necessidade de investir os seus recursos próprios.

Deste modo, o perfil do Investigador FCT corresponde ao do cientista de competitividade internacional, caracterizado pela excelência do seu percurso e do seu projeto, capaz de iniciativa autónoma e de sólidas abordagens inovadoras, bem como da captação de financiamentos nacionais e estrangeiros em concursos competitivos.

O corpo de Investigadores FCT, distribuídos em rede pelo País e dotados de mobilidade e autonomia, representará uma marca de excelência e uma bolsa de recursos humanos altamente qualificados para futuro recrutamento, nomeadamente por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado, instituições de investigação e empresas.

Tendo em vista a renovação progressiva dos quadros altamente qualificados em atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, será especialmente valorizada, na análise da adequação das instituições do SCTN que pretendam receber Investigadores FCT a declaração de intenções de, no termo da vigência dos contratos de investigação financiados pela FCT, renovarem esses contratos, de acordo com a legislação aplicável, com os investigadores que acolheram, sempre que a avaliação dos indicadores de realização dos mesmos seja positiva.

O Programa Investigador FCT é um sistema centralizado de recrutamento de investigadores de excelência que não substitui o recrutamento programático de investigadores pela iniciativa e escolha das instituições, no contexto dos financiamentos que lhe são atribuídos pela FCT. A par dos programas de financiamento de instituições, de projetos e de formação avançada de recursos humanos, que se mantêm, o Programa



Investigador FCT representa assim mais um dos instrumentos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., de apoio ao SCTN.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos. Foram ainda consultados o Conselho dos Laboratórios Associados e a Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define o regime jurídico de contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., doravante designada por FCT, I.P., aos quais é atribuída a designação de Investigador FCT.

#### Artigo 3.º

##### Programa Investigador FCT



1. O Programa Investigador FCT, que visa promover a inserção profissional de doutorados no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), é objeto de regulamento aprovado pela FCT, I.P., doravante designado por Regulamento, e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência.
2. No Regulamento são definidas as normas e procedimentos de recrutamento e contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT.

#### Artigo 4.º

##### Contratos de investigação no âmbito do Programa Investigador FCT

1. As atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico a contratar com o Investigador FCT são desenvolvidas na instituição de acolhimento ao abrigo da celebração de um contrato-programa entre esta e a FCT, I.P.
2. O Investigador FCT desenvolve as atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico na instituição de acolhimento mediante a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 10.º.

#### Artigo 5.º

##### Instituições de acolhimento

Consideram-se instituições de acolhimento as seguintes instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico:

- a) As instituições previstas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei nº 125/99, de 20 de abril;
- b) As instituições de ensino superior públicas e privadas;
- c) As empresas públicas e privadas cuja atividade haja sido reconhecida como de interesse científico ou tecnológico;
- d) Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica.



## Artigo 6.º

## Procedimento concursal

1. Os procedimentos concursais para celebração de contratos de investigação como Investigador FCT, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, são públicos e internacionais, e abertos por despacho do conselho diretivo da FCT, I.P..
2. Os procedimentos concursais são realizados, em regra anualmente, de acordo com o limite de vagas fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da ciência.
3. Os candidatos à contratação como Investigador FCT podem ser de nacionalidade portuguesa, estrangeira ou apátrida.
4. Todos os atos praticados no âmbito do procedimento concursal estão sujeitos, exclusivamente, a impugnação judicial, a qual não tem efeito suspensivo.
5. A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de atos praticados no âmbito do procedimento concursal não tem por efeito a proibição da execução desse ato.

## Artigo 7.º

## Critérios de avaliação do Investigador FCT

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os critérios de avaliação a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:
  - a) O mérito do candidato;
  - b) A qualidade do projeto de investigação científica;
  - c) A adequação do plano de desenvolvimento de percurso profissional do candidato.
- 2 – Podem, ainda, ser adotados outros critérios de avaliação previstos no Regulamento, mediante definição no aviso de abertura do procedimento concursal.



## Artigo 8.º

## Avaliação das candidaturas elegíveis no âmbito do Programa Investigador FCT

1. As candidaturas elegíveis no âmbito do Programa Investigador FCT estão sujeitas a uma ou duas fases de avaliação, nos termos a definir no Regulamento, ambas com carácter eliminatório.
2. Caso se adote uma única fase de avaliação, a sua responsabilidade cabe, em exclusivo, ao Painel de Avaliação, a que se refere o artigo seguinte, o qual verifica, nos termos do presente diploma, do Regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, não só a adequação e o mérito das candidaturas submetidas face ao nível de contratação para o qual o candidato concorre, como procede primeiramente à classificação dos candidatos por mérito absoluto, e em seguida à respectiva ordenação por mérito relativo.
3. Caso se adotem duas fases de avaliação:
  - a) A primeira fase de avaliação, que constitui uma fase de pré-seleção, de carácter eliminatório, é da responsabilidade da FCT, I.P., que, nos termos do presente diploma, do Regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, verifica a adequação e o mérito das candidaturas submetidas face ao nível de contratação para o qual o candidato concorre;
  - b) À segunda fase de avaliação são admitidas candidaturas até ao limite máximo do quádruplo do número de vagas postas a concurso, de acordo com a ordenação dos candidatos aprovados na primeira fase;
  - c) A segunda fase de avaliação é da responsabilidade do Painel de Avaliação, a que se refere o artigo seguinte, que, nos termos do presente diploma, do Regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, procede primeiramente à classificação dos candidatos por mérito absoluto, e em seguida à respectiva ordenação por mérito relativo;

## Artigo 9.º

## Painel de Avaliação



1. A avaliação das candidaturas é feita por um Painel de Avaliação constituído exclusivamente por peritos internacionais de reconhecido mérito, devendo assegurar-se a representatividade das diferentes áreas científicas, nos termos a definir no Regulamento.
2. O Painel de Avaliação é designado por despacho do conselho diretivo da FCT, I.P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência.
3. O despacho de designação do Painel de Avaliação é publicitado na página eletrónica da FCT, I.P.

#### Artigo 10.º

##### Contratos de investigação

1. Os contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º estão sujeitos à forma escrita e são celebrados entre a instituição de acolhimento e o Investigador FCT, nas seguintes modalidades:
  - a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), no caso de contratos a celebrar por instituições sujeitas ao regime de direito público, preenchendo posto de trabalho;
  - b) Contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.
2. Os contratos a que alude o número anterior são celebrados pelo período de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano, obtido que seja o parecer favorável do órgão científico da instituição de acolhimento, até à duração máxima de 5 anos.
3. Nos casos em que não exista órgão científico na instituição de acolhimento é competente para emitir o parecer previsto no número anterior o órgão executivo de topo da instituição.
4. Do clausulado dos contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem carácter obrigatório, bem como os direitos e deveres do Investigador FCT,



para além dos que se encontram previstos no presente diploma.

## Artigo 11.º

### Níveis de contratação do Investigador FCT

1. Os contratos de investigação como Investigador FCT correspondem aos seguintes níveis:
  - a) Nível inicial – doutorados sem exigência de independência científica prévia, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;
  - b) Nível de desenvolvimento - doutorados com experiência como investigador independente, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador principal da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;
  - c) Nível de consolidação - doutorados com experiência como investigador independente e com um percurso científico reconhecido internacionalmente e de liderança científica numa determinada área do conhecimento, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador coordenador da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.
2. O Regulamento define os parâmetros que densificam os critérios estabelecidos no número anterior.
3. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se investigador independente aquele que detém ou deteve responsabilidade por uma equipa de investigação e pelo financiamento obtido em concursos competitivos, na qualidade de investigador responsável, atribuído pela FCT, I.P., ou por outras agências de financiamento nacionais ou estrangeiras.
4. A remuneração do Investigador FCT correspondente aos níveis de contratação estabelecidos no n.º 1 pode ser majorada pela instituição de acolhimento, desde que



essa majoração não seja diretamente financiada pela FCT, I.P., e não implique qualquer alteração ao projeto de investigação científica e ao plano de trabalhos apresentado aquando da candidatura, a prever no contrato de trabalho a celebrar entre a instituição de acolhimento e o Investigador FCT.

5. A contratação do Investigador FCT pode ser acrescida de um financiamento para o desenvolvimento do respetivo projeto de investigação científica, nos termos a definir no Regulamento.

## Artigo 12.º

### Direitos e deveres das instituições de acolhimento

1. As instituições de acolhimento podem:
  - a) Integrar a atividade do Investigador FCT no âmbito da política científica e tecnológica da instituição;
  - b) Integrar o Investigador FCT em projetos em que a instituição participe, desde que obida a anuência do investigador.
2. Constituem obrigações das instituições de acolhimento, para além de outras previstas na lei:
  - a) Garantir as condições necessárias para que o Investigador FCT possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica e o plano de trabalho apresentados na candidatura e tenas as especificidades próprias de cada nível de contratação;
  - b) Garantir, se aplicável, que o financiamento previsto no n.º 5 do artigo 11.º seja integralmente afeto ao desenvolvimento do projeto de investigação científica;
  - c) Comunicar à FCT, I.P., qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à execução do projeto de investigação científica e ao plano de trabalho apresentados na candidatura;
  - d) Facultar à FCT, I.P., ou a outras entidades por ela mandatadas e a entidades com competência em matéria de controlo as informações e documentos solicitados, bem como permitir o acesso às instalações onde o contrato é executado.



3. A instituição de acolhimento que, no decurso do contrato de investigação, venha a recrutar o Investigador FCT, que acolheu, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, mantém, até perfazer o prazo de cinco anos contado do início do contrato de investigação, o apoio financeiro correspondente àquele que seria devido até à conclusão do contrato, desde que a respetiva remuneração seja equivalente ou superior à do nível em que aquele esteve contratado como Investigador FCT.

### Artigo 13.º

#### Regime de exercício de funções

1. O exercício de funções do Investigador FCT é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do interessado, realizar-se em regime de tempo integral.
2. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição de acolhimento.
3. Caso o Investigador FCT opte, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, tem obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitou.
4. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
5. Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:
  - a) Direitos de autor;
  - b) Direitos de propriedade industrial;
  - c) Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
  - d) Atividades de docência em instituições do ensino superior, desde que não excedam, em média anual, um total de quatro horas semanais
  - e) Elaboração de estudos ou pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de



estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele;

- f) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de estudos ou pareceres solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional.

#### Artigo 14.º

##### Mudança de instituição de acolhimento

1. Durante a vigência do contrato, o Investigador FCT pode, por sua iniciativa, mudar de instituição de acolhimento, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido à FCT, I.P.
2. Na apreciação do requerimento previsto no número anterior, a FCT, I.P., ouve obrigatoriamente a instituição de acolhimento em que o Investigador FCT desenvolve a sua atividade.
3. A nova instituição de acolhimento, selecionada pelo Investigador FCT, carece de aprovação da FCT, I.P.
4. No caso de mudança de instituição de acolhimento é celebrado um novo contrato de trabalho entre o Investigador FCT e a nova instituição de acolhimento e um novo contrato-programa entre a FCT, I.P., e a nova instituição de acolhimento.
5. Os contratos celebrados nos termos do número anterior não podem ter duração superior ao período remanescente do contrato imediatamente anterior, considerando-se como tal a diferença entre o período máximo de duração desse contrato e o tempo de execução já decorrido, não podendo o cômputo total dos contratos exceder 5 anos.

#### Artigo 15.º

##### Fontes de financiamento

A contratação de doutorados como Investigador FCT é financiada por fundos nacionais e, quando elegível, cofinanciada por fundos comunitários.

#### Artigo 16.º

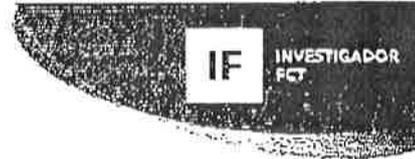
### Legislação subsidiária

A contratação de doutorados como Investigador FCT ao abrigo do presente diploma rege-se, em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pelo disposto na legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato individual de trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição de acolhimento.

### Artigo 17.º

#### Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se ainda aos contratos a celebrar ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e do Regulamento aprovado pela FCT, I.P., e homologado por despacho da Secretária de Estado da Ciência, de 30 de março de 2012.



## PROGRAMA INVESTIGADOR FCT

### REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE DOUTORADOS

No âmbito das prioridades definidas para a consolidação do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) é atribuída elevada prioridade à contratação dos recursos humanos mais qualificados em ciência e tecnologia, procurando-se promover colaborações produtivas entre os interlocutores do SCTN e garantindo que são disponibilizados, à comunidade científica, os instrumentos que permitem atrair do estrangeiro e manter em Portugal os melhores cientistas, promovendo, simultaneamente, a desejável mobilidade de investigadores.

Considera-se que o modelo que melhor serve este objetivo é aquele que garante anualmente e de forma sustentada, a possibilidade de integração no SCTN dos doutorados mais qualificados, assegurando a consolidação da excelência científica em Portugal.

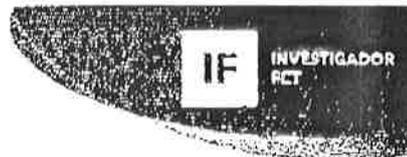
O perfil típico do Investigador FCT corresponde ao do cientista altamente motivado para a realização, conceção e coordenação de atividades de investigação científica competitiva e de elevada qualidade por padrões internacionais.

A FCT assegura a estes doutorados o financiamento de um contrato de trabalho a celebrar com a instituição em que o investigador se vai integrar e, sempre que necessário e aplicável, um financiamento para o desenvolvimento do projeto a que se propõe.

O programa Investigador FCT constitui não apenas um reconhecimento do mérito dos melhores investigadores que se apresentem a este concurso competitivo mas, também, um sinal claro de estímulo às instituições do SCTN para a integração de cientistas de comprovado mérito permitindo a desejável renovação e qualificação, ao mais alto nível, dos seus recursos humanos.

Este programa é centrado no investigador e no seu plano de desenvolvimento de carreira, demonstrado quer por propostas científicas originais quer por indicadores de realização bem identificados. Não obstante, é essencial assegurar que as instituições de acolhimento reúnem as condições materiais, massa crítica e políticas institucionais que assegurem o bom cumprimento do projeto de investigação científica e do plano de desenvolvimento de carreira.

1

**FCT**Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Âmbito e objeto .....	3
Artigo 2.º Candidatos .....	3
Artigo 3.º Instituições de acolhimento .....	5

**CAPÍTULO II CANDIDATURA**

Artigo 4.º Abertura do concurso .....	5
Artigo 5.º Candidatura .....	5
Artigo 6.º Documentos de suporte da candidatura .....	6
Artigo 7.º Elegibilidade da candidatura .....	7

**CAPÍTULO III PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DECISÃO**

Artigo 8.º Primeira fase de avaliação das candidaturas .....	7
Artigo 9.º Segunda fase de avaliação das candidaturas .....	7
Artigo 10.º Critérios de avaliação obrigatórios .....	8
Artigo 11.º Homologação da decisão .....	8

**CAPÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS A QUE SE SUJEITA A ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES**

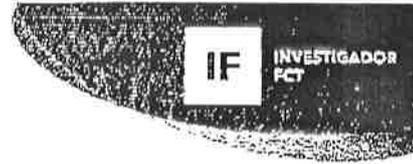
Artigo 12.º Regime da contratação .....	9
Artigo 13.º Custos elegíveis .....	10
Artigo 14.º Condições de pagamento .....	10
Artigo 15.º Obrigações das instituições de acolhimento .....	11
Artigo 16.º Publicidade .....	12
Artigo 17.º Violação dos deveres contratuais .....	12

**CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18.º Revisão .....	12
---------------------------	----

2





Artigo 19.º Direito subsidiário..... 12

Artigo 20.º Entrada em vigor..... 13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

ÂMBITO E OBJETO

1. O presente regulamento define os princípios gerais, normas e procedimentos de recrutamento e contratação de doutorados e respetivo financiamento para o Programa *Investigador FCT*, que visa promover a inserção profissional de doutorados no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN).
2. O Programa *Investigador FCT* é financiado por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., (FCT, I.P.) e, quando elegível, co-financiado por verbas comunitárias.

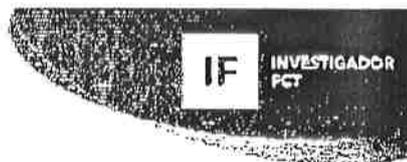
Artigo 2.º

CANDIDATOS

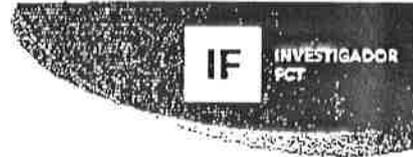
1. São candidatos os doutorados, nacionais ou estrangeiros, em qualquer área científica, que sejam detentores de um currículo científico e profissional que ateste capacidade científica adequada para o nível a que concorrem.
2. O concurso destina-se a investigadores doutorados considerando três níveis, definidos pelo mérito e diferenciação dos percursos científicos dos candidatos e ainda pelo grau de independência científica demonstrada, sendo esta definida pela responsabilidade por uma equipa de investigação, pelo financiamento obtido em concursos competitivos, na qualidade de investigador responsável e pela qualidade das publicações científicas em que seja o autor sénior e ou de correspondência:

- a) Nível inicial - doutorados com um currículo de mérito excecional e sem exigência de independência científica prévia, mas com doutoramento concluído há mais de 3 e menos de 8 anos, equiparados para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;





- b) Nível de desenvolvimento - doutorados com um currículo de mérito excecional e com experiência como investigador independente, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador principal da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;
- c) Nível de consolidação - doutorados com experiência como investigador independente e com um currículo excecional e que evidencie liderança científica numa determinada área do conhecimento, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador coordenador da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral
3. Para a contagem dos tempos referidos no número anterior é concedida uma tolerância máxima de 11 meses, desde que devidamente fundamentada.
4. No âmbito das políticas públicas de promoção da igualdade, podem ser consideradas exceções ao número anterior as decorrentes de suspensões/interrupções na *carreira* desde que devidamente documentadas.
5. São elegíveis as seguintes suspensões/interrupções na *carreira*:
- a) Por motivo de maternidade: o número de anos após a obtenção do grau de doutor é reduzido em 18 meses por cada filho nascido antes e depois da obtenção do grau;
  - b) Por motivo de paternidade: o número de anos após a obtenção do grau de doutor é reduzido pelo tempo de licença parental, definido na legislação em vigor, por cada filho nascido antes e depois da obtenção do grau;
  - c) Por motivo de doença prolongada (superior a 90 dias): o período constante na certificação de doença é considerado para redução do número de anos após a obtenção do grau de doutor.



### Artigo 3.º

#### INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

São instituições de acolhimento, dotadas ou não de personalidade jurídicas, as previstas no artigo 5.º do Regime Jurídico de contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT.

### CAPÍTULO II

#### CANDIDATURAS

### Artigo 4.º

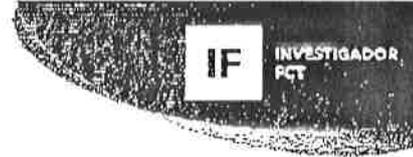
#### ABERTURA DE CONCURSO

1. É da responsabilidade da FCT, I.P., a abertura do concurso.
2. O período durante o qual o concurso é aberto é definido no aviso de abertura, publicitado pela FCT, I.P.
3. O concurso é anunciado no Portal da FCT, I.P., sem prejuízo da sua divulgação por todos os outros meios julgados apropriados.
4. A FCT, I.P., reserva-se o direito de não proceder ao preenchimento da totalidade das vagas constantes no aviso de abertura do concurso.

### Artigo 5.º

#### CANDIDATURA

1. As candidaturas são redigidas em língua inglesa, sendo submetidas no Portal da FCT, I.P., disponibilizado para o efeito na internet.
2. O currículo é preenchido em formato eletrónico no portal designado para o efeito pela FCT, IP.
3. São elegíveis candidaturas em todas as áreas científicas, desde que acautelados todos os aspetos éticos relevantes, quando aplicável, conforme o disposto no Guião de Ética.
4. Em cada período de candidatura, um candidato apenas pode apresentar uma candidatura.
5. A apresentação de candidaturas, pelo mesmo candidato, a mais do que um nível, implica a sua exclusão do concurso.



## Artigo 6.º

### DOCUMENTOS DE SUPORTE DA CANDIDATURA

1. Para além de documentação específica exigida, no aviso de abertura do concurso, e no portal da FCT, IP, os processos de candidatura integram obrigatoriamente a seguinte documentação:
  - a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para a submissão da candidatura, referidas no artigo 2.º (por submissão eletrónica e ainda em suporte de papel, originais ou cópias autenticadas, caso a candidatura seja aprovada);
  - b) Projeto de investigação científica (só por submissão eletrónica);
  - c) Plano de desenvolvimento de carreira (só por submissão eletrónica);
  - d) Curriculum vitae do candidato (só por submissão eletrónica);
  - e) Declaração da instituição de acolhimento, associando-se expressamente aos termos da candidatura, garantindo as condições necessárias e suficientes para a boa execução do projeto de investigação científica e do plano de desenvolvimento de carreira propostos.

## Artigo 7.º

### ELEGIBILIDADE DAS CANDIDATURAS

1. A verificação dos requisitos formais da elegibilidade das candidaturas é realizada pelos serviços da FCT, I.P.
2. A lista das candidaturas elegíveis e não elegíveis é publicitada no portal da FCT, I.P.
3. As candidaturas não elegíveis são objeto de exclusão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.

## CAPÍTULO III

### PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DECISÃO

## Artigo 8.º

### AVALIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

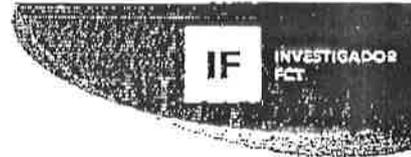
1. As candidaturas elegíveis estão sujeitas a uma ou duas fases de avaliação, a determinar no aviso de abertura, ambas com carácter eliminatório.

6

**FCT**

Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA



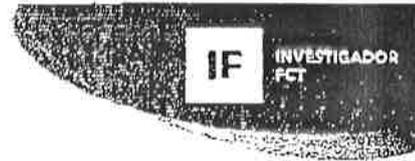
2. A primeira fase, de pré-seleção, consiste na avaliação da adequação da candidatura ao nível para o qual o candidato concorre e do seu mérito relativo, seleccionando-se até ao limite máximo do quadruplo do número de candidaturas postas a concurso, tendo por base os elementos curriculares, os indicadores de realização e as propostas de projeto científico apresentadas, observando-se sempre o preceituado no Guião de Avaliação.
3. A avaliação e adequação, a que se refere o número anterior, são feitas por um Painel de Pré-Seleção designado pelo Presidente do Conselho Diretivo da FCT especificamente para a primeira fase, do concurso.
4. As candidaturas que apresentem uma classificação inferior a 5 valores, numa escala inteira de 1 a 9 valores não são admitidas à segunda fase de avaliação, independentemente do número de lugares postos a concurso;
5. As candidaturas não admitidas à segunda fase de avaliação são objeto de exclusão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.
6. Caso se adote uma única fase de avaliação a sua responsabilidade cabe, em exclusivo, ao Painel de Avaliação, referido no artigo 9.º, sendo aplicável o disposto nos números 2, 3, e 4 do presente artigo.

#### Artigo 9.º

#### SEGUNDA FASE DE AVALIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

1. A segunda fase de avaliação é da responsabilidade do Painel de Avaliação que, procede à classificação dos candidatos por mérito absoluto, e à respetiva ordenação por mérito relativo, de acordo com os critérios definidos no Guião de Avaliação.
2. O Painel de Avaliação é designado por despacho do Conselho Diretivo da FCT, I.P., sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área da ciência, e publicado na página eletrónica da FCT, I.P.
3. O Painel de Avaliação é constituído por peritos internacionais de reconhecido mérito, assegurando-se a representatividade das áreas científicas correspondentes aos conselhos científicos da FCT, I.P.
4. O resultado da avaliação é comunicado aos candidatos e às instituições de acolhimento, no prazo máximo de 6 meses, após a data limite de apresentação de candidaturas.

7



### Artigo 10.º

#### CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBRIGATÓRIOS

1. São critérios de avaliação de caráter obrigatório:
  - a) Mérito do candidato;
  - b) Qualidade do projeto de investigação científica;
  - c) A adequação do plano de desenvolvimento de carreira que explicita a sua integração no SCTN e na instituição de acolhimento.
  
2. A avaliação rege-se pelo Guia de Avaliação.

### Artigo 11.º

#### HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

A decisão de financiamento é objeto de homologação por parte da tutela.

#### CAPÍTULO IV

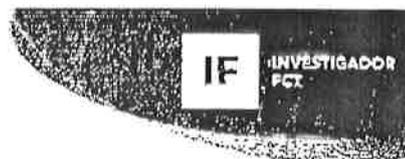
#### CONDIÇÕES GERAIS A QUE SE SUJEITA A CONTRATAÇÃO E O FINANCIAMENTO

### Artigo 12.º

#### REGIME DE CONTRATAÇÃO

1. A celebração de contratos é sujeita ao regime jurídico do contrato de trabalho a termo certo que seja aplicável.
2. A contratação dos doutorados é celebrada em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.
3. Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
  - a) Direitos de autor;
  - b) Direitos de propriedade industrial;
  - c) Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
  - d) Atividades de docência em instituições do ensino superior, desde que não excedam, em média anual, um total de quatro horas semanais

8

**FCT**Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- e) Elaboração de estudos ou pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele;
- f) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de estudos ou pareceres solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional.

### Artigo 13.º

#### CUSTOS ELEGÍVEIS

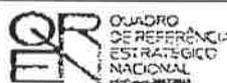
1. O contrato é celebrado de acordo com o escalão remuneratório definido no edital do concurso, cumprindo o prescrito na legislação em vigor.
2. Aos investigadores pode ainda ser atribuído um financiamento para desenvolvimento do respetivo projeto de investigação científica, o qual não viola o disposto no n.º 3 do artigo 12.º.
3. O montante a atribuir para o financiamento, previsto no número anterior, é proposto pelo conselho diretivo da FCT, atendendo às disponibilidades orçamentais.
4. A gestão do financiamento é da responsabilidade da instituição de acolhimento, sendo aplicável com as devidas adaptações o Regulamento de acesso a financiamento de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico – 2010 (com alterações em 2011), publicado no Diário da República, 2ª série – Nº 176 – 9 de Setembro de 2010, com as alterações de acordo com o Aviso n.º 8484/2011. *Diário da República Série II n.º 68, de 2011-04-06.*

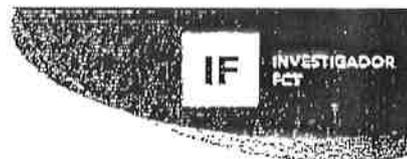
### Artigo 14.º

#### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O processamento do financiamento do contrato de trabalho ou da remuneração inicia-se após a celebração dos respetivos contratos.
2. A transferência dos custos remuneratórios é feita mensalmente.
3. Sempre que a instituição de acolhimento seja uma empresa, cinquenta por cento de todas as rubricas associadas aos custos remuneratórios são reembolsadas à FCT por parte da entidade de acolhimento, nos termos das condições definidas nas regras comunitárias e demais legislação aplicável.
4. Em caso de resolução dos contratos de trabalho, o apoio financeiro cessa imediatamente, tendo o doutorado que devolver as verbas recebidas indevidamente.

9





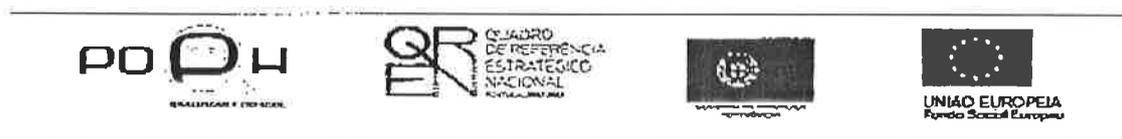
## Artigo 15.º

### OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

1. Constituem obrigações das instituições de acolhimento:
  - a) Garantir as condições necessárias para que os investigadores FCT possam desenvolver as suas atividades de acordo com os planos apresentados na candidatura;
  - b) Definir contratualmente com o candidato as condições referentes aos direitos de propriedade intelectual;
  - c) Assinar um contrato-programa com a FCT em que se compromete a disponibilizar as condições de acolhimento adequadas ao plano de desenvolvimento de carreira bem como a garantir, se aplicável, que o financiamento inicial é integralmente afeto ao projecto de investigação.
  - d) No caso das empresas do contrato-programa referido na alínea anterior consta, ainda, o compromisso de assegurar o pagamento de cinquenta por cento dos custos remuneratórios.
  - e) Enviar até ao termo de cada ano de contrato um relatório de actividades com a descrição detalhada da investigação implementada e os resultados que desta decorreram, acompanhado de um parecer do responsável da entidade de acolhimento em conformidade.
  - f) Comunicar à FCT qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à execução do projeto de investigação científica e ao plano de desenvolvimento de carreira;
  - g) Facultar à FCT, I.P. ou a outras entidades por ela mandatadas e a entidades com competência em matéria de controlo, as informações e documentos solicitados, bem como permitir o acesso às instalações onde o contrato é executado;
  - h) Respeitar a Carta Europeia do Investigador.
2. O contrato-programa, referido na alínea c) do nº 1 do número anterior, é assinado e rubricado por quem, nos termos legais, tenha capacidade e esteja devidamente mandatado para o efeito.

## Artigo 16.º

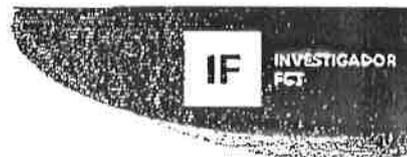
10



**FCT**

Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**PUBLICIDADE**

1. Quando aplicável, os investigadores e as respectivas instituições de acolhimento devem cumprir, no domínio da publicidade, o disposto no art.º 34 do Decreto Regulamentar 84-A/2007, assegurando, nomeadamente a inclusão das insígnias nacional e da União Europeia, a referencia ao financiamento do Fundo Social Europeu e ao Programa Operacional Potencial Humano, nomeadamente em:
  - a) Anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação;
  - b) Seminários, ações de formação ou outros eventos.
2. Em todas as actividades de divulgação constantes do número anterior deve, ainda, constar o logótipo do investigador FCT disponível na página da FCT.

## Artigo 17.º

**VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONTRATUAIS**

Em caso de violação dos deveres contratuais por parte do doutorado ou da instituição de acolhimento, pode a FCT, I.P., fazer cessar o contrato respetivo, nos termos da lei aplicável.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 18.º

**REVISÃO**

1. O presente regulamento é revisto sempre que se revele necessário.
2. A revisão carece de homologação da tutela.

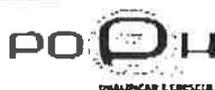
## Artigo 19.º

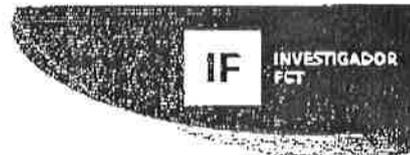
**DIREITO SUBSIDIÁRIO**

Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento, aplicam-se as disposições constantes da legislação nacional e comunitária aplicável.

## Artigo 20.º

11





**ENTRADA EM VIGOR**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

